



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.009225/00-59
Recurso nº : 140.971
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : SARGEL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.580

JUROS DE MORA – EXIGÊNCIA. O crédito tributário não integralmente pago, no seu vencimento, é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta do pagamento, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARGEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.009225/00-59
Acórdão nº : 103-22.580

Recurso nº : 140.971
Recorrente : SARGEL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se dos autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fls. 03/08 e à Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 09/13, lavrados em 28/11/2000 com ciência por via postal, em 18/12/2000, contra a contribuinte acima qualificada, formalizando o crédito tributário no total de R\$ 49.979,27, incluídos o principal e os juros de mora cabíveis até 31/10/2000.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 10), a auditora fiscal informa que a fiscalizada efetuou redução do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude de exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício a título de depreciação do plano verão, amparada na liminar concedida no Mandado de Segurança nº 95.0604483-0 da 2ª Vara Federal de Campinas, com posterior sentença parcialmente procedente, assegurando à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando o diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989.

Por essa razão, procedeu-se ao lançamento de ofício com a finalidade de prevenir a decadência e garantir os interesses da Fazenda Nacional. A autuante informa, ainda, que à época do lançamento, o processo judicial encontrava-se no TRF 3ª Região aguardando julgamento de recurso.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 15/01/2001, às 74/85, juntando documentos às fls. 86/122, na qual, em síntese, alega que:

3.1 não se aplica ao caso o ADN nº 3/96, pois este recurso administrativo restringe-se única e exclusivamente a rebater a exigência da multa e dos juros, que em face de liminar e sentença proferidas em processo judicial, são indevidos;

3.2 como não existiu infração, por estar amparada por medida judicial, não caberia "auto de infração", mas sim, o "lançamento puro e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.009225/00-59
Acórdão nº : 103-22.580

simples", ou nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a "notificação de lançamento", sem pretensões punitivas;

3.3 por estar albergada por medida judicial, estaria protegida pelo inciso IV do art. 151 do CTN, que elenca as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não há estado de mora, visto que a fluência de juros moratórios representa decorrência lógica do descumprimento da obrigação principal (que está suspensa).

4. Ao final, pede a conversão do auto de infração em "lançamento puro e simples" com a exclusão dos juros moratórios, sobrestando-se o feito enquanto vigente a ordem judicial noticiada, para posterior seguimento ou arquivamento, em consonância com o que ficar decidido na instância judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas via de uma de suas Turmas manteve o lançamento tendo ementado a decisão na forma abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: Concomitância de Ação Judicial e Recurso Administrativo.

Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida a impugnação, devendo este processo ter seu prosseguimento normal.

Lançamento mediante Auto de Infração.

O único instrumento legal à disposição do auditor fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inaplicável penalidade ou que o respectivo crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa.

Juros de Mora. Incidência.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta do pagamento, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente."

Irresignado manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, aduz que o procedimento por ele adotado estava amparado por medida liminar em Mandado de Segurança, no tocante à dedução de parcelas de depreciação do Plano Verão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.009225/00-59
Acórdão nº : 103-22.580

embora, reconheça que não existia tal amparo quanto à compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL.

Afirma que a manutenção dos juros de mora, no lançamento feito para prevenir a decadência é de todo ilegal, uma vez que o seu procedimento estava amparado por liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Finaliza, requerendo o cancelamento dos juros de mora, em razão do crédito tributário esta com a sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.009225/00-59
Acórdão nº : 103-22.580

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se lançamento efetuado para prevenir a decadência. Duas são as matérias tratadas no Mandado de Segurança nº 95.0604483-0 da 2ª Vara Federal de Campinas – diferença do IPC/BTNF e a limitação da compensação de prejuízos e bases negativas a 30%. Já foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o WRIT, assegurando à impetrante o direito de manter os lançamentos contábeis e fiscais efetuados, considerando o diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989, denegando a segurança e caçando a liminar no que tange à limitação da utilização de prejuízos fiscais e bases negativas.

Por essa razão, procedeu-se ao lançamento de ofício com a finalidade de prevenir a decadência e garantir os interesses da Fazenda Nacional, quanto ao segundo item.

À época do lançamento, o processo judicial encontrava-se no TRF 3ª Região, aguardando julgamento de recurso, ou seja, já havia sentença e não existia liminar quanto à segunda parte do WRIT.

Na Descrição dos Fatos (fl. 10), a auditora fiscal informa que a fiscalizada efetuou redução do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude de exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício a título de depreciação do plano verão, amparada na liminar concedida no Mandado de Segurança nº 95.0604483-0 da 2ª Vara Federal de Campinas, com posterior sentença parcialmente procedente, assegurando à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando o diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.009225/00-59
Acórdão nº : 103-22.580

Releva notar, por oportuno, que o lançamento guerreado foi feito sem a imposição de multa de ofício, todavia, constam juros de mora.

A recorrente, em seu recurso, invoca o art. 151, V, do CTN. Releva notar que o mesmo é claro ao estabelecer que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ora, o juros pela mora, é mero acessório do principal, conforme se denota da leitura do parágrafo único da norma acima citada e a única hipótese em que os juros de mora não serem devidos é aquela onde o sujeito passivo efetua o depósito integral do tributo devido.

A exigência de juros de mora decorre de determinação expressa da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo artigo 166, reza que o crédito tributário, não integralmente pago, no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Como lembra a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes¹, com muita felicidade, na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda se apresenta inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

1

¹In Compêndio de Direito Tributário, Forense, RJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.009225/00-59
Acórdão nº : 103-22.580

Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79.

Assim, se a recorrente lograr vencer a demanda judicial, nada deverá, caso contrário, os juros pela mora serão devidos e deverão ser cobrados pela autoridade responsável pela execução da dívida.

Na prática, como lançamento está com a exigibilidade suspensa e a sua execução somente se dará se a recorrente perder a demanda judicial, o fato de constar do lançamento os juros de mora em nada altera o lançamento, uma vez que, ao final, se devido for o tributo, os mesmos deverão ser recalculados para pagamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF., em 28 de julho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE